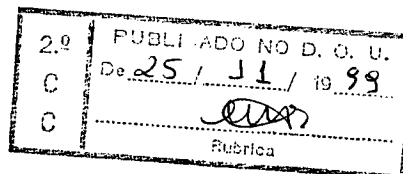




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10835.002806/96-16
Acórdão : 202-11.280

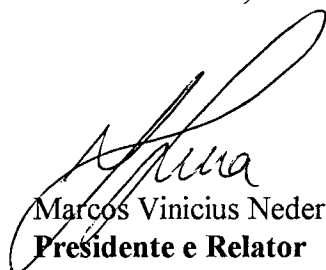
Sessão : 10 de junho de 1999
Recurso : 109.773
Recorrente : THEREZINHA DE MEDEIROS PENNACHIN
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - O Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo, somente pode ser alterado pela autoridade competente, mediante prova lastreada em Laudo Técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: THEREZINHA DE MEDEIROS PENNACHIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10835.002806/96-16
Acórdão : 202-11.280

Recurso : 109.773
Recorrente : THEREZINHA DE MEDEIROS PENNACHIN

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 03, exige-se da contribuinte THEREZINHA DE MEDEIROS PENNACHIN o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e da Contribuição Sindical Rural (Empregador), correspondentes ao exercício de 1995, do imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 626 171 002 585 1, denominado “Fazenda Porto Velho”, com área total de 1.564,3ha, localizado no Município de Presidente Epitácio - SP.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 01/09), a notificada arguiu a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 8.847/94, requerendo a revisão do lançamento, vez que efetuado com base no VTN de R\$1.033,06 por hectare, quando o correto – a seu ver – seria R\$ 557,29, conforme atesta o Laudo Técnico anexo.

Às fls. 13, a DRF-Presidente Prudente - SP procedeu à juntada de novo Laudo Técnico de Avaliação (fls. 14/20), apresentado pela interessada em atendimento à Intimação nº 500/97.

De posse dos autos, a DRJ-Ribeirão Preto - SP julgou procedente a ação fiscal (fls. 23/27), ementando assim sua decisão:

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha, fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNM. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante laudo técnico, elaborado por entidade especializada ou profissional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002806/96-16

Acórdão : 202-11.280

habilitado, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART registrada no CREA.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o sujeito passivo recorre tempestivamente ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 33/36), reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória. Reafirma que os laudos juntados ao processo foram elaborados por profissional habilitado. Nega que os valores deles constantes se reportem a preços correntes em 15/03/96, ressaltando que, embora a Certidão nº 015/96 tenha sido expedida em 05/03/96, nela se veicula o valor venal aplicado a áreas de Cerrado em 31/12/94. Aduz ter anexado documento comprobatório do recolhimento de 30% da exigência fiscal (fls.37).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002806/96-16
Acórdão : 202-11.280

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Preliminarmente, cabe refutar a discussão sobre a constitucionalidade da norma legal, matéria que refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário, conforme jurisprudência mansa e pacífica desse Colegiado.

No que respeita à argumentação de defesa relativa a impropriedade do valor terra nua adotado utilizado pelo Fisco no lançamento fiscal em comento. A contribuinte apresenta, como prova de suas alegações, Laudo de Avaliação do Imóvel de fls. 14/20, não aceito pela decisão recorrida como suficiente para alterar o lançamento.

Cabe observar, nesse passo, que o legislador ao prever, no artigo 3º da Lei nº 8.847/94, na hipótese de pretenso erro na avaliação do imóvel pela autoridade fiscal, visou atender ao perfil de especificidade de certas propriedades, que, por serem distintas das demais no município, justificam a adoção de um valor inferior ao mínimo legal.

Incumbe ao contribuinte o ônus de provar, por meio de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei 8.847/94, ou seja o Valor da Terra Nua, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido mediante a exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I – construções, instalações e benfeitorias;
- II – culturas permanentes e temporárias;
- III – pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV – florestas plantadas.

E essa prova é o Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual, para atender os parâmetros legais acima indicados, haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002806/96-16
Acórdão : 202-11.280

atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados, do contrário somente pode ser interpretado como simples opinião, inservível para afastar as possibilidades contrárias.

No caso em comento, o Laudo de Avaliação apresentado não preenche estes requisitos, desatende à Norma NBR 8799 já citada em diversos itens, dentre os quais destaca-se:

1. indicação dos diversos valores pesquisados que serviram de base para a avaliação;
2. justificativa da escolha dos métodos e critérios de avaliação;
3. tratamento dos elementos de acordo com o critérios escolhidos e com o nível de precisão da avaliação;
4. cálculo dos valores com base nos elementos pesquisados e nos critérios estabelecidos;
5. determinação do valor final com indicação da data de referência; e
6. conclusões com os fundamentos resultantes da análise final.

Entendo, pois, que a requerente não trouxe aos autos elementos que configurem, de modo inequívoco, o alegado erro de avaliação do Valor da Terra Nua (VTN), que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de sua propriedade.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA